

105



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020

Aos dois dias do mês de março do ano de 2020 às 08 horas e 30 minutos, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar impugnações ao edital, ao que baseado em parecer jurídico em anexo, decide por suspender o presente.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio.

AUGUSTO NAPP
Pregoeiro

MIGUEL FELIPE PORTINHO HARTMANN
Apoio

PARECER N° 007/2020

IMPUGNAÇÕES EDITAL N° 14/2020 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Versa o presente parecer jurídico sobre três diferentes impugnações ao edital n° 014/20 que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias LED na rede de iluminação pública do Município.

A primeira impugnação é da empresa EMBRALUX COMERCIO DE LAMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA que se insurge contra: (a) a não exigência de certificação das luminárias junto ao INMETRO, o que contrariaria a Portaria n° 478/06 daquele Instituto; (b) a exigência de luminária de 50W contendo descrição de marca específica de um único fabricante, o que restringiria o caráter competitivo, embora não refira a marca e o fabricante.

A segunda impugnação, proposta pela empresa Eletro Zagonel Ltda, insurge-se contra o descritivo das luminárias LED, aduzindo que a sua descrição não atende ao disposto na Portaria n° 20/17 do INMETRO, descrevendo um rol de especificações que deveriam constar da descrição da luminária.

A terceira impugnação apreciada neste parecer, é de lavra da empresa DACOM Construtora Ltda, que ataca os seguintes itens do edital: (a) 5.2.3, por exigir atestado de capacidade técnica operacional da proponente, o que atentaria contra a Resolução n° 1.025/09 do CONFEA.

É o breve relatório.

Passamos a analisar cada uma das impugnações, mas não sem antes registrar que, apesar de haver três diferentes impugnações, cada um é diferente uma da outra, o que leva a conclusão de que as razões e fundamentos jurídicos de cada um expressam uma preocupação de interesse pessoal em poder participar da licitação e não, necessariamente de questões de legalidade, pois se assim fosse, todas atacariam o mesmo item do edital, o que não é o caso.

Sobre a impugnação da empresa EMBRALUX COMERCIO DE LAMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA, temos que sua impugnação merece parcial provimento.

Senão vejamos: procede sua insurgência apenas no sentido compelir o Município em exigir da empresa contratada de que ela deve instalar lâmpadas certificadas junto ao INMETRO, na forma da Portaria n° 20/17.

Contudo, não lhe assiste razão sobre a exigência, na fase de habilitação das empresas, de comprovação de certificação do INMETRO. Essa exigência é contratual e não de habilitação, pois fere os números *clausus* das exigências legais constantes do art. 27 da Lei n° 8.666/93, para fins de habilitação.

No que tange à alegação de que a descrição das luminárias constantes do edital estariam indicando marca específica de um único fabricante, tal alegação, sem demonstração ou prova, não contribuem para o saneamento do edital. O que se espera das impugnações é de que elas indiquem os erros ou ilegalidades e não apenas façam ilações genéricas, como é o caso deste item da impugnação. Ainda assim, cabe ao setor técnico competente (engenheiro ou técnico elétrico) analisar se a descrição da luminária é efetivamente restrita e se indica marca ou fabricante, o que é do desconhecimento deste parecerista.

A impugnante transcreve em sua impugnação, decisão do TCU, dando a entender de que a administração deva exigir certificação do produto de acordo com as normas da ABNT. Contudo, essa afirmação não está correta. O que o TCU decidiu é de que a administração **poderá** exigir certificação do produto e **NÃO “deverá”**.

Essa assertiva consta do mesmo acórdão referido pela impugnante. É o que se lê do item 9.6.1 , assim consignado:

9.6.1 A inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, a inclusão de exigência de apresentação de certificação, no edital, deve ser devidamente justificada por parecer técnico, o que não é o caso da licitação em apreço. Logo, a decisão do TCU deve ser lida e interpretada na íntegra e não apenas parte, para não induzir o gestor em erro.

Já a impugnação da empresa DACOM Construtora Ltda, limita-se à exigência do item 5.2.3 do edital que exige das empresas participantes, como condição de habilitação técnica, a exibição de atestado de capacidade técnica operacional da proponente, por entender que essa exigência atentaria contra a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

O fato da empresa DACOM apenas se insurgir contra a questão de exigência de comprovação de habilitação técnica, dá a entender de que, para ela, a descrição da luminária, não teria as impropriedades técnicas atacadas pelas empresas EMBRALUX E ZAGONEL.

Sua impugnação merece guarida, pois, efetivamente, o item 5.2.3 “c” não se limitou à exigência técnica operacional prevista no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Considerando as razões jurídicas supra aduzidas opinamos ao Pregoeiro determine a suspensão da sessão de recebimento dos envelopes das propostas e documentação, aprazada para o dia 02 de março de 2020, sem definição de nova data, até que se proceda no ajuste do edital, de acordo as medidas adiante sugeridas:

- a) Pela retificação do edital, conforme segue:

I- Alteração da redação da alínea "c" do item 5.2.3 do edital, que deverá assim ser redigido:

"5.2.3- ...

c) *Comprovação de aptidão, por meio de atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante, fornecidos por empessoa jurídica de direito público ou provida, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela entrega e instalação das luminárias, segundo as exigências deste edital;*

II- Acréscimo da alínea "f" do item 5.2.3, com a seguinte redação:

"5.2.3- ...

f) *Declaração formal de que as luminárias a serem fornecidas e instaladas, devam ser certificadas pelo INMETRO.*

III- Alteração do item 1.3 para exigência de garantia das luminárias pelo prazo de 60 meses.

IV- Alteração da cláusula 13ª da minuta da ata de registro de preços, para inclusão dos itens 12 e 13, conforme segue:

"Cláusula Décima Terceira:---

12. *Fornecer e instalar luminárias certificadas pelo INMETRO.*

13. *Dar garantia de 60 meses das luminárias, contra defeito de fabricação e instalação, à partir da data da efetiva instalação.*

b) Pela reanálise da descrição técnica da luminária objeto da licitação, para que exclua eventual limitação de marca ou fabricante, capaz de permitir a efetiva participação de mais de uma empresa.

É o parecer.

Bom Princípio, 28 de fevereiro de 2020

César Luis Baumgratz
OAB/RS Nº 22.147